



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000301-37.2008.814.0030
APELANTE: ESTADO DO PARA
PROCURADOR DO ESTADO: JAIR SÁ MAROCCO
APELADO: RAIMUNDO LUIZ DE MORAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA – ART. 267, III, CPC/1973 – VALIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA NA HIPÓTESE AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL LOTADO NA COMARCA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Execução Fiscal;
2. A questão principal recursal versa acerca da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito e à necessidade de advertência quanto à expressa extinção do feito no ato de intimação.
3. A causa de pedir tem origem no Débito Fiscal, inscrito em Dívida Ativa em 15 de maio de 2008, conforme CDA de fls. 04, computando-se daí a sua constituição definitiva, com a deflagração, outrossim, do início da contagem do prazo prescricional.
4. O feito foi extinto nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil/1973 (abandono de causa), ante a intimação do Estado do Pará por Carta.
5. A jurisprudência inclina-se no sentido de validade da citação por carta na hipótese de inexistência de representante da Fazenda Pública na Comarca, hipótese que se afigura demonstrada no caso concreto, uma vez que ação tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Marapanim, conforme decidido no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 770.240/PB de relatoria do Ministro Luiz Fux.
6. A par do Princípio da Colaboração devem as partes contribuir para a celeridade processual, sempre em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, os quais foram observados no caso concreto.
7. Os fundamentos de fato e direito que nortearam a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, pois, a sentença ser mantida integralmente.
8. Recurso Conhecido e não provido.
9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante ESTADO DO PARA e apelado RAIMUNDO LUIZ E MORAES.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O



Julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000301-37.2008.814.0030
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JAIR SÁ MAROCCO
APELADO: RAIMUNDO LUIZ DE MORAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Marapanim, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por si em face de RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, ora apelado, julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

O Estado do Pará ajuizou, em 29/08/2002, a ação mencionada alhures, executando a dívida inscrita, nos termos da Certidão de fls. 03, no valor de R\$ 416,76 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).

A citação foi ordenada em 03/09/2008, tendo o requerido sido citação pessoalmente, conforme a Certidão de fls. 11.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 18-19), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o entendimento de decurso do prazo de intimação sem manifestação da parte, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação (fls. 22-24).

Refuta a possibilidade de extinção do feito no caso concreto, ressaltando que, nos termos do §1º do art. 267 do CPC/1973, deverá a sentença ser precedida de intimação pessoal, ressaltando ter direito à intimação pessoal, conforme o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. Afirma que o princípio da cooperação exige a expressa advertência na intimação acerca da possibilidade de extinção do feito, requerendo o provimento do recurso com o prosseguimento da Execução.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 26).

O prazo para apresentação de contrarrazões, decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 30.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 32), o qual declarou-se impedido, nos termos do art. 144, IX do Código de Processo Civil (fls. 34), cabendo-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 36).



Instada a se manifestar (fls. 38) a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer aduzindo a ausência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 40-42). É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO
JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito e à necessidade de advertência quanto à expressa extinção do feito no ato de intimação.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da sentença sob o argumento de impossibilidade de extinção do feito no caso concreto, ante a necessidade de intimação pessoal, conforme o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais e ainda que o princípio da cooperação exige a expressa advertência na intimação acerca da possibilidade de extinção do feito.

Prima facie, vejamos o que dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Analisados os autos, verifica-se que o Débito Fiscal ora em discussão fora inscrito em Dívida Ativa em 15 de maio de 2008, conforme CDA de fls. 04, computando-se daí a sua constituição definitiva, com a deflagração, outrossim, do início da contagem do prazo prescricional.

Ocorre que, em que pese ter ação sido ajuizada em 29/08/2008, a citação fora pessoal, conforme a Certidão de fls. 11, havendo, por conseguinte a interrupção do prazo prescricional.

Depreende-se ainda que a Fazenda Pública fora intimada pessoalmente por Carta, com a ressalva de que a jurisprudência inclina-se no sentido de validade da citação por carta na hipótese de inexistência de representante da Fazenda Pública na Comarca, hipótese que se afigura demonstrada no caso concreto, uma vez que ação tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Marapanim, conforme jurisprudência sedimentada no



âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 770.240/PB de relatoria do Ministro Luiz Fux, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 37933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 50945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exeqüente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 770.240, Relator Luiz Fux, julgamento em 08 de maio de 2007)

Reforçando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO.

1. Nos termos da Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" ou "mediante vista



dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria".

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrente. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada).

3. In casu, ao contrário do defendido pela ora agravante, na data de 27/7/2003, a Juíza somente determinou a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 48 horas (fl. 69), sendo que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, somente foi prolatada na data de 27/12/2004 (fl. 78), ou seja, quando ultrapassado o período de um ano da suspensão, sem manifestação da Fazenda Nacional.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1157225/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE FORA CONDENADA EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL LOTADO NA SEDE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DATA DE JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 743.867/MG (Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187), a partir da interpretação conjunta dos arts. 25 da Lei 6.830/80, 38 da Lei Complementar 73/93 e 20 da Lei 11.033/2004, deixou consignado que tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

2. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.220.231/RS (Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011), decidiu que a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1254045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Por fim, a par do Princípio da Colaboração devem as partes contribuir para a celeridade processual, sempre em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, os quais foram observados no caso concreto.

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos de fato e direito que nortearam a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, pois, a sentença ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO do RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES
Desembargadora - Relatora